



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 716 /2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 05/10/2005 - (1ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000688/2005 AI No. 2/200500273
RECORRENTE: EXPRESSO GUANABARAS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.REL.: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO DE MERCADORIAS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. ENTREGA DOS PRODUTOS EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NA NOTA FISCAL. Restou provado através dos documentos acostados aos autos a regularização da suposta infração, bem antes do lançamento do crédito tributário. Descaracterizada a infração. **AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.** Recurso Voluntário Conhecido. Dado Provimento. Modificada a decisão condenatória proferida pela 1ª instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: " Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O autuado transportava mercadorias acobertadas pela NF 3290 que foi considerada inidônea por conter declarações que não guardam compatibilidade com a operação efetivada no que diz respeito a entrega dos produtos em local diverso do indicado na Nota Fiscal, já que há no corpo da NF um endereço para entrega onde está estabelecida uma outra empresa, conforme consulta cometa anexa".

Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Às fls.17/21 dos autos a recorrente ressalta que as mercadorias foram de fato entregues no endereço à Av. Bezerra de Menezes, 2450, na empresa José Enéas Filgueira Neto; que a aplicação da norma da forma prevista pelo agente fiscalizador, é fruto de um equívoco, pois a recorrente realmente transportava mercadorias para o devido destinatário. Pede a Improcedência do Auto de Infração.

A julgadora monocrática, Fls.35/39 decide-se pela Procedência da infração. Infração ao art.131 e 829 do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no art.123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418/2003.

A empresa autuada ingressa com Recurso Voluntário, fls.43/47 dos autos, basicamente com os mesmos argumentos do instrumento impugnatório.

Através de Parecer de Nº557/2005 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que fosse confirmada a decisão condenatória de primeira instância. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

A peça fiscal submetida a nosso exame é oriunda da fiscalização no trânsito de mercadorias, onde aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrente, a saber: transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo.

O fato é que, na Nota Fiscal de Nº003290 havia como destinatário das mercadorias José Enéas Filgueira Neto, com endereço à Av.Bezerra de Menezes, 2450, São Gerardo e no campo da descrição dos produtos uma informação escrita à caneta, de que o endereço para entrega seria Av. Monsenhor Tabosa, 253, Praia de Iracema, Fortaleza/CE.

Acontece que, devemos, cronologicamente, analisar os seguintes aspectos, que provavelmente passaram despercebidos. Vejamos:

1. 1º - A Nota Fiscal de Nº003290 fora emitida em 23/09/2004;
2. Em 30/09/2004 emitiu-se o Termo de Retenção de Nº0996/04, concedendo ao contribuinte prazo para proceder à regularização. Motivo da retenção: averiguar a natureza da operação.

3. Em 05/10/2004 o destinatário das mercadorias (José Enéas Filgueira Neto) presta uma declaração referente ao Termo de Retenção e Apreensão de N°0996/04 de que é responsável pela mercadoria constante na Nota Fiscal de N°003290;
4. Em 11/10/2004 o Posto Fiscal de Mata Fresca emite DAE, referente a Nota Fiscal 003290, no valor de R\$342,62 – ICMS Antecipado em nome de José Enéas Filgueira Neto (destinatário das mercadorias);
5. Em 11/01/2005 lavrou-se o Auto de Infração de N°200500273-4;

Constata-se, assim, que se existira alguma dúvida quanto ao local da efetiva entrega das mercadorias esta fora sanada com a Lavratura do Termo de Retenção e a conseqüente Declaração prestada pelo Sr. José Enéas Filgueira Neto- ME, que se responsabilizou pelas mercadorias (camisas) e prontamente respondeu ao Termo de Retenção.

Outro Ponto, consiste no pagamento do ICMS Antecipado através do DAE acostado às fls.11. Em pesquisa ao Controle da Receita Estadual concernente aos DAES pagos, averiguamos que o valor ingressara de fato nos cofres estaduais, conforme documentos que acostaremos aos autos.

Logo, o contribuinte regularizou-se bem antes da lavratura do Auto de Infração.

Destacamos por fim que, conforme renomados doutrinadores “O interesse superior do Estado é realizar a ordem jurídica. A este não pode o fisco superpor a arrecadação maior ou a punição de alguém. O contribuinte não pode pretender pagar menos do que o que decorrer da fiel aplicação da Lei ao fato imponível, nem o fisco pode exigir a mais”.

Assim, data vênua, respeitadas as opiniões em contrário, para o caso em tela, entendemos que a acusação fiscal não deva prosperar.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, a fim de que seja modificada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarada a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

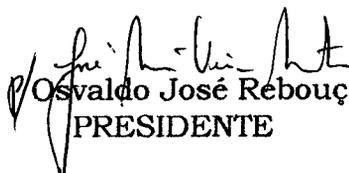
É o voto.

DECISÃO:

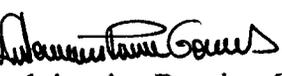
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EXPRESSO GUANABARAS E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para que seja modificada a decisão condenatória de 1ª Instância, e, declarada a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos propostos por essa relatora, em face do contribuinte ter regularizado a operação com o pagamento do imposto, antes da lavratura do Auto de Infração.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

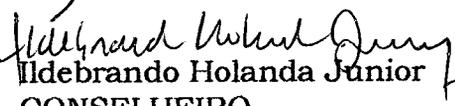

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO